



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

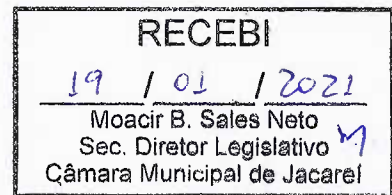
PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei do Legislativo nº 005,**  
de 15.01.2021.



**Assunto:** Atendimento prioritário a  
pacientes com câncer em nosso Município  
de Jacareí. Considerações. Possibilidade.

**Autoria do Projeto:** Vereador Paulinho  
do Esporte.



## **PARECER Nº 10/2021/SAJ/METL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Paulinho do Esporte, que trata do atendimento prioritário em *hospitais da rede pública e em estabelecimentos privados de saúde*, para a realização de exames e consultas, para pacientes diagnosticados com câncer.

O Projeto está acompanhado de sua nobre justificativa (fls. 02/03), onde é realizada uma síntese sobre os principais pontos desta doença e de sua gravidade, justificando assim a necessidade de um atendimento **rápido e prioritário**.

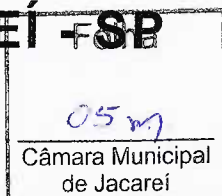
A título de informação, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) define "*Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos*".

Ressaltamos que o projeto semelhante já foi analisado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (PARECER Nº 63 -METL -SAJ -03/2019 E PARECER Nº. 112-METL- SAJ-04/2019).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal, dispõe que, aos Municípios é permitido legislar em assuntos de interesse local, ou seja, o Município ao legislar poderá adequar uma demanda que se encaixe da melhor forma à necessidade local, como ocorre no presente projeto de lei, estando, portanto, em conformidade com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em relação aos Municípios suplementarem a legislação federal e estadual, no que couber, vale ressaltar a Lei Federal nº. 12.732 de 22 de novembro de 2012, que *"Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início"*.

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

**Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. (grifo nosso).**

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos. (grifos nossos)

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O tratamento da Saúde está respaldado nos artigos 196 ao 200 da Constituição Federal, que em síntese é um **direito de todos e dever do Estado**, sendo responsabilidade de todos os entes federativos em razão de ser um direito social, fundamental aos indivíduos, cabendo ao Estado cumpri-lo, bem como garantir a qualidade de vida e dignidade de sua população.

Contudo, quanto à competência para proposição do Projeto, a princípio trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito (artigo 40<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município e artigo 94<sup>2</sup>, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis), uma vez que acaba por interferir nos procedimentos dos hospitais municipais.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou caso semelhante, entendendo apenas ser inconstitucional, por ser de iniciativa de Vereador, o artigo que mencionava o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o encaminhamento das unidades de saúde e hospitais municipais, pois, apenas a imposição deste prazo

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

<sup>2</sup> Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

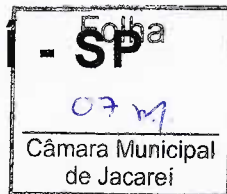
§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - **disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.( g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



iria interferir diretamente nas atribuições do Prefeito, conforme ementa transcrita

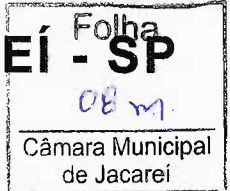
abaixo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2194091-03.2016.8.26.0000):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que **"institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência.** 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a **continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.** 2.2. - **Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque - existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública - a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).** 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. **Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.** 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a **inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.** 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).  
(TJ-SP - ADI: 21940910320168260000 SP 2194091-03.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2017

Concluimos então que, **o projeto em questão, apenas estipulou prazo para os estabelecimentos privados, diferente do caso análogo que impôs prazo aos estabelecimentos municipais**, interferindo nas atribuições do Poder Executivo e, diante disso, o projeto em tela pode ser considerado legal e constitucional.

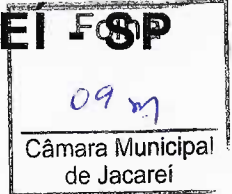
## **CONSIDERAÇÕES**

Verificamos que projeto semelhante está em tramitação na Câmara dos Deputados (doc. anexo).

Apenas a título de aprimoramento do projeto, **sugerimos que no artigo 1º seja retirada a palavra "com", que constou antes de "atendimento prioritário"**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**CONCLUSÃO**

Conforme exposto acima, conclui-se que a presente Projeto possui condições para prosseguir, por estar livre de vícios e máculas legais.

**COMISSÕES E VOTAÇÃO**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania** (artigos 33, 36A e 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis).

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí

***É o parecer.***

Jacareí, 18 de janeiro de 2021.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

**ACOLHO** o parecer por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, para continuidade.

Jacareí, 18 de janeiro de 2021

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**

## Projeto garante a pacientes com câncer atendimento preferencial em repartições públicas

Prioridade já é concedida a pessoas com deficiência, gestantes e idosos

23/10/2020 - 20:06



Cleia Viana/Câmara dos Deputados



Gilberto Abramo: placas de sinalização vão indicar o atendimento preferencial

O Projeto de Lei 4890/20 garante aos pacientes em tratamento de câncer o atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, como já ocorre com pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

A proposta prevê a inclusão, nas placas de sinalização do atendimento preferencial, da indicação de que também se refere a pessoas com câncer. A prioridade prevista será durante todo o tratamento e por mais cinco anos após o paciente ser considerado livre da doença.

O texto, do deputado [Gilberto Abramo \(Republicanos-MG\)](#), tramita na Câmara dos Deputados.

“As pessoas em tratamento de câncer, no mais das vezes, ficam bastante debilitadas, principalmente no caso de quimioterapia. Além disso, quando há necessidade de transplantes, o paciente apresenta debilidade do sistema imunológico, sendo recomendado o isolamento social e o uso de máscaras de proteção, devendo permanecer o menor tempo possível em contato com pessoas”, observa Abramo.

O projeto inclui a medida na [Lei 12.732/12](#), que fixa prazo de 60 dias para que o paciente diagnosticado com câncer se submeta ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS).

Uma proposta semelhante (PL 10283/18) foi aprovada anteriormente pela Câmara dos Deputados e, atualmente, aguarda votação no Senado (PLS 403/16).

[Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem - Noéli Nobre  
Edição - Pierre Triboli